



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00434/2023/DEPCONSU/PFUFPG/PGF/AGU

NUP: 23854.005994/2023-18

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FUNAPE E OUTROS.

ASSUNTOS: CONTRATO DE GESTÃO.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FUNAPE. PROJETO DE PESQUISA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO.

1. Trata o presente procedimento administrativo de pretendida contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FUNAPE, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ, por meio de dispensa de licitação, para a prestação dos serviços de gestão administrativa e financeira para apoio na implementação e no desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Pesquisa: "*Manejo da adubação em sistemas de produção de grãos*". O valor do referido contrato monta à importância estimada de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). A previsão da receita gerada é de parcerias com empresas privadas e produtores voltadas ao desenvolvimento de novas tecnologias."

2. A DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Reitoria, fazendo-o nos seguintes termos:

À Chefia de Gabinete,

O presente processo trata da solicitação de estabelecimento de contrato com a Fundação de Apoio a Pesquisa - FUNAPE, visando a gestão administrativa e financeira para apoio na implementação e no desenvolvimento das atividades previstas do projeto de pesquisa: "*Manejo da adubação em sistemas de produção de grãos*". O valor do referido contrato monta à importância estimada de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). A previsão da receita gerada é de parcerias com empresas privadas e produtores voltadas ao desenvolvimento de novas tecnologias.

O processo está instruído com a solicitação de estabelecimento de contrato pela FUNAPE, assinado pela Diretora Executiva Profa. Sandramara Matias Chave (documento SEI [0178111](#)); do cadastro do projeto de extensão no SIGAA/UFJ (documento SEI [0178136](#)); de sua aprovação no Conselho Diretor da Unidade Acadêmica (documento SEI [0178138](#)); do Plano de Trabalho específico para o serviço solicitado (documento SEI [0178127](#)); da proposta da FUNAPE para a gestão administrativa e financeira (documento SEI [0155735](#)); dos documentos da Fundação, bem como da Minuta de Contrato (documento SEI [0178126](#)).

Diante do que se apresenta e considerando que:

1. o pedido inicial refere-se à contratação da Fundação para dar apoio de serviços de gestão administrativa e financeira para apoio na implementação e no desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Extensão: **“Manejo da adubação em sistemas de produção de grãos”**
2. a execução dos serviços solicitados constitui ação estritamente necessária à execução do projeto referido;
3. os recursos para o desenvolvimento do projeto serão captados pela FUNAPE e serão depositados em conta específica do projeto na Fundação;

Diante disto, sugerimos a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa – UFG (FUNAPE/UFG) para a execução dos serviços solicitados com base na justificativa a seguir:

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

Justifica-se a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa – UFG (FUNAPE/UFG) , com base na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, combinado com o inciso XV, do art. 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para dar apoio ao projeto de pesquisa **“Manejo da adubação em sistemas de produção de grãos”** uma vez que a referida Fundação:

- 1) encontra-se constituída nos termos da legislação brasileira;
- 2) é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás;
- 3) foi instituída para, dentre outros objetivos, “celebrar contratos, por prazo determinado, com a UFJ, com o objetivo de apoiar e gerenciar projetos de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, artístico, cultural e tecnológico”;
- 4) encontra-se regularmente registrada e credenciada perante os Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- 5) possui inquestionável competência administrativa e reputação ético-profissional, o que pode ser observado através do seu currículo tendo em vista a quantidade de projetos e a idoneidade e seriedade das empresas elencadas como FINEP, Instituições em níveis Federal, Estadual e Municipal, Nacionais e Internacionais, além de empresas do setor privado e terceiro setor, não sendo de conhecimento desta Instituição, até presente data, fato que a desabone;
- 6) apoia, de forma significativa, o desenvolvimento das atividades-fim da Universidade, prestando serviços com elevado grau de competência e excelência;
- 7) pode ser contratada com base no artigo 1º da Lei 8.958/94, alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e regulamentada pelo Decreto 7.423 de 31 de dezembro de 2010, que permite às IFES a realização de convênios e contratos, nos termos do inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21, por prazo determinado, “para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”. Soma-se a isto, neste caso específico o artigo 3º parágrafo 1º da Lei 8.958/94 que rege: “As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional”.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente processo à **PROCURADORIA FEDERAL/UFG**, atendendo o inciso II do artigo 53 da Lei 14.133/21, para análise e parecer sobre a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, por dispensa de licitação, alicerçado no inciso XV, do Art. 75, da Lei nº.14.133, de 01/04/2021, acompanhado do Art. 1º – Caput e do parágrafo 1º do Art. 3º, da Lei nº. 8.958, de 20/11/1994; para apoio ao Projeto de Pesquisa intitulado **“Manejo da adubação em sistemas de produção de grãos”** neste caso em pauta

para pagamentos, aquisições e contratações, acompanhamento do cronograma físico e financeiro do projeto, elaboração de prestação de contas e demais atividades inerentes ao projeto.

3. O Processo foi instruído com os seguintes documentos:

GAB

4. É a síntese dos autos.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. No exercício de suas atividades a “...*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”.

6. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89) ensina que:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito.

É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.”

7. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações processadas posteriormente, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, preconiza, *in verbis*:

"Art. 7º (omissis.)

§ 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da

pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

.....
Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior; para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

.....
Art. 54 (omissis.)

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;

.....
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei;

.....
Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais;

.....
Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

.....
§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

.....
Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do

interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação;

"Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

8. Desse modo, o ordenamento jurídico deve oferecer os requisitos indispensáveis para a dispensa de licitação consistente na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com destaque inicial para a lei acima mencionada, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo sobre a indicação de recursos orçamentários; a documentação referente à habilitação; dados obrigatórios, cláusulas necessárias e situações de dispensa do instrumento de contrato; sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato; e as demais condições.

9. A contratação em tela, ao lado da norma geral de licitações, é disciplinada também pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com alterações processadas pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, *in verbis*:

"Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º - Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º - A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º - É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º - É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º - Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integram o patrimônio da contratante.

(...)

§ 7º - Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º e 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, , poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

(...)

Art. 3º - Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo

(...)

§ 1º - As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º - As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e

b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das IFES e demais ICTs; e

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

§ 3º - Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 3º-A. - Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

(...)

Art. 4º - As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstas em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 2º - É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º - É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

(...)

Art. 4º-A - Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Art. 4º-B - As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.

Art. 4º-C - É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

Art. 4º-D - A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º - Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º - As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º - Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º - Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs."

10. A norma supramencionada, que trata das relações administrativas e contratuais envolvendo as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, enseja, além do modo de constituição da fundação de apoio, compreendendo o prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 2º):

- a verificação de questões relevantes, como a situação da dispensa de licitação, para a celebração de contrato por prazo determinado, envolvendo a gestão administrativa e financeira necessária à execução de projeto;
 - a definição do projeto de desenvolvimento institucional, conforme descrição do plano de desenvolvimento institucional, e a vedação do enquadramento de determinadas atividades e tarefas no seu conceito;
 - a defesa da subcontratação total do objeto, bem como da subcontratação parcial do núcleo do objeto contratado;
 - a integração ao patrimônio da contratante dos materiais e equipamentos adquiridos no âmbito do projeto de desenvolvimento institucional ;
 - a viabilidade do repasse pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio dos recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* do artigo 1º da Lei 8958/94 e das atividades e dos projetos de que tratam os artigos 3º a 9º, e 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004;
 - a possibilidade de a fundação de apoio, com a anuência expressa da contratante, captar e receber diretamente os recursos necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional ;
 - as condutas proibidas à fundação de apoio na contratação de pessoal e de pessoa jurídica em razão de, respectivamente, vínculo de parentesco ou da condição de sócio ou cotista;
 - a impossibilidade de a fundação de apoio utilizar recursos em finalidade diversa da prevista no projeto;
- as obrigações da fundação de apoio (adoção, nas aquisições e contratação de obras e serviços, de regulamento editado por meio de ato do Poder Executivo Federal);
- a prestação de contas dos recursos aplicados e submissão ao controle de gestão pelo órgão máximo da contratante;
 - a participação de servidores, inclusive dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nas atividades, sem prejuízo das atribuições funcionais e sem a criação de vínculo empregatício de qualquer natureza, consoante as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante e os limites e condições previstos em regulamento, podendo haver a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão de acordo com os parâmetros fixados em regulamento;
 - o veto à participação de servidores nas atividades durante a jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica em assuntos da sua especialidade, segundo as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante ;
 - o impedimento de utilização dos contratados para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidade de caráter permanente;
 - a divulgação pela fundação de apoio dos instrumentos contratuais, relatórios semestrais de execução e dos pagamentos, e prestação de contas em sítio mantido na rede mundial de computadores;
 - a concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, na forma da regulamentação específica e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
 - o acesso da contratante aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos, e aos locais de execução do objeto do contrato; a movimentação dos recursos do projeto gerenciado, com a manutenção em conta específica para o projeto e a

garantia do controle contábil de maneira a permitir o ressarcimento à contratante pela utilização dos seus bens e serviços;

- a oposição à contratante do pagamento de débitos contraídos pela fundação de apoio e da responsabilidade em relação ao pessoal por esta contratado; e

- a utilização pela fundação de apoio dos bens e serviços da contratante, mediante ressarcimento previamente definido em cada projeto, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto, sendo que o ressarcimento poderá ser contabilizado como participação nos ganhos econômicos no projeto que envolva risco tecnológico para solução de problema tecnológico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, ou poderá ser dispensado, mediante justificativa constante do projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior da contratante.

11. Por sua vez, o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/94, alterado pelo Decreto nº 7.544, de 2 de agosto de 2011, determina, *in verbis*:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único - A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º - A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º - É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 3º - A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá observar o disposto neste artigo.

(...)

Art. 6º - O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º - Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º - Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3º - Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6º - Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 7º - Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 8º - A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 9º - A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 10 - No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11 - No âmbito dos projetos de que trata o § 1º deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010.

§ 12 - É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 13- Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1º, observada a legislação orçamentária.

Art. 7º - Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1 - A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º - Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que

possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º - Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º - O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição.

§ 5º - A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

Art. 8º - As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único - É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º - Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º - O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º - O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º - Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º - A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 10 - É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 11 - A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º - A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º - A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Art. 12 - Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

§ 1º - Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º - Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

(...)

Art. 13 - As instituições apoiadas devem zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:

I - utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio; e

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 7º."

12. Conforme acima exposto, o citado decreto regulamentador, também merece abordagem por abarcar:

- a finalidade das fundações de apoio;

- a definição do projeto de desenvolvimento institucional, conforme descrição do plano de desenvolvimento institucional, e a vedação do enquadramento de determinadas atividades e

tarefas no seu conceito;

- a norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da contratante, que cuida do relacionamento entre a contratante e a fundação de apoio ;
- os requisitos do plano de trabalho (objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e respectivos indicadores);
- os recursos da contratante envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.958/1994;
- os participantes vinculados à contratante e autorizados a participar do projeto;
- os valores das bolsas a serem concedidas;
- os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços;
- a aprovação do projeto pelo órgão colegiado acadêmico competente da contratante, com o percentual mínimo de pessoas vinculadas à contratante na composição da equipe responsável pela sua realização;
- o lembrete da Lei nº 11.788/2008 quando houver a participação de estudantes em projeto de prestação de serviços, admitida na modalidade extensão, e da legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos diante da atuação destes;
- a normatização e fiscalização da composição das equipes pela contratante, observadas as disposições que vedam o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal (Decreto nº 7.203/2010) ;
- a proibição da realização de projeto baseado em prestação de serviços de duração indeterminada, pela não fixação de prazo de finalização e pela reapresentação reiterada;
- a incorporação, à conta de recursos próprios da contratante, da parcela de ganhos econômicos decorrentes do projeto, orientada pela legislação orçamentária;
- a disciplina, pelo órgão colegiado superior da contratante, das hipóteses de concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, inclusive com os referenciais de valores, o limite máximo, os critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada do servidor em conformidade com a legislação aplicável;
- a formalização por meio de contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizados, das relações entre a contratante e a fundação de apoio (objeto específico, afastado aquele de conteúdo genérico);
- a defesa da subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação parcial do núcleo do objeto contratado;
- o prazo determinado;
- a clara descrição do projeto a ser realizado;
- os recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas do projeto;
- as obrigações e responsabilidade de cada uma das partes; consideração do patrimônio, tangível ou intangível, da contratante como recurso público na contabilização da sua contribuição na execução do contrato, assim como do uso de bens e serviços da contratante pela fundação de apoio mediante rotinas de justa retribuição e ressarcimento;
- o mecanismo, se o objeto for relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia, para promover a retribuição dos resultados gerados pela contratante, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo dos projetos;
- a prestação de contas por parte da fundação de apoio através da instrução com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio e relação de pagamentos, cabendo à contratante zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeiro da situação do projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades de cada uma das partes;
- o relatório final de avaliação pela contratante com base nos documentos apresentados pela fundação de apoio na prestação de contas;
- a submissão da fundação de apoio ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da contratante (fiscalização da concessão de bolsas no âmbito do projeto, evitando que haja concessão para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade);

- a implantação da sistemática de gestão, controle e fiscalização do contrato, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;
- o estabelecimento de rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à fundação de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelo agentes financiadores do projeto;
- a segregação de funções e responsabilidades na gestão do contrato, bem como na sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador;
- a publicidade das informação sobre a relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários;
- a coibição de práticas pela contratante nas relações com a fundação de apoio (arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do objeto);
- a utilização de fundos de apoio para execução direta de projeto;
- a concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação, e de bolsas para servidores a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e pela participação nos conselhos da fundação de apoio; e
- a cumulatividade do pagamento da gratificação de encargo de curso e concurso pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas.

13. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, disciplina *in verbis*:

"Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º - O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º - As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador; para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

(...)

Art. 12 - É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º - Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º - A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º - A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

(...)

Art. 16 - Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º - São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º - A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica."

14. A norma em questão re-soa: na titularidade da propriedade intelectual e participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo; na vedação da divulgação ou publicação de qualquer aspecto das criações sem a autorização expressa da Instituição Federal de Ensino Superior; e na criação e nas competências no Núcleo de Inovação Tecnológica pela Instituição Científica e Tecnológica.

15. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União auxilia no melhor entendimento e aplicação das diretrizes mencionadas na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 7.423/2010, complementando com: **a)** conceito da expressão "recursos públicos" a que se refere a Lei nº 8958/1994; **b)** obrigatoriedade do recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos próprios; e **c)** abstenção do procedimento de transferir à fundação de apoio a arrecadação de recursos provenientes da prestação de serviços; e remuneração da fundação de apoio em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos, sem a ocorrência de taxa de administração, conforme excertos dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

I

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:

9.2.1. definam procedimentos relativos às contratações de projetos junto às suas fundações de apoio, em que se preveja, por parâmetros objetivos e sempre que possível quantitativos, entre outras disposições as seguintes providências:

9.2.1.1. individualização do contrato por projeto devidamente aprovado pelo órgão competente da IFES (art. 55, inciso I, da Lei 8.666/1993);

9.2.1.2. registros centralizados de todos os projetos executados e/ou desenvolvidos pela fundação de apoio (art. 1, § 4º, do Decreto 5.205/2004);

9.2.1.3. elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho referentes a cada projeto contratado (projeto básico referido na Lei 8.666/1993 ou Plano de Trabalho referido no Decreto 6.170/2007 e normativos correlatos);

9.2.1.4. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;

9.2.1.5. publicidade de todos os projetos, planos de trabalho e seleções para concessão de bolsas (inclusive seus resultados e valores), por todos os meios disponíveis, especialmente o Boletim Interno e o portal da IFES, para que a comunidade acadêmica tome conhecimento dessas atividades e os interessados em participar delas possam se habilitar em observância ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, respeitadas eventuais exigências específicas acordadas com financiadores externos por meio de instrumentos formalizadores;

9.2.1.6. teto máximo de valores de bolsas de ensino, pesquisa e extensão para servidores envolvidos em projetos, referenciados a valores de bolsas pagas por instituições oficiais de fomento a essas áreas;

9.2.1.7. teto máximo recebível por servidor, em bolsas desses tipos, preferencialmente referenciado em percentual relativo à sua remuneração regular e correspondente ao total de bolsas recebido pelo servidor;

9.2.1.8. previsão de critérios para participação de professor em atividades relacionadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão que acarretem pagamentos de bolsas, inclusive no que se refere à colaboração esporádica, remunerada ou não, prevista no Decreto 94.664/1987;

9.2.1.9. definição quanto à repartição de receitas e recursos oriundos dos projetos em parceria;

9.2.2. implantem rotinas de encaminhamento dos projetos que contenham informações tais como: definição precisa do objeto, projeto básico, metas e indicadores de desempenho e de resultados, recursos humanos e materiais envolvidos, discriminados como pertencentes ou não aos quadros da IFES, planilha de custos incluindo os ressarcimentos à IFES, bolsas a serem

- pagas, discriminadas por valores e beneficiários nominalmente identificados (com matrícula Siape caso servidores da IFES e CPF em caso contrário), pagamentos previstos por prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas e demais dados julgados relevantes;*
- 9.2.3. divulguem, em especial nos Boletins Internos e nos portais ou sítios da Ifes em redes gerais de informação, como a Internet, dados e informações sobre seu relacionamento com fundações de apoio, incluindo obrigatoriamente os dispositivos legais e regulamentadores internos e externos; a sistemática de elaboração e aprovação de projetos; a relação de projetos desenvolvidos e em andamento com objetos, metas e indicadores; as regras aplicáveis às bolsas com a divulgação de beneficiários e valores recebidos; montantes financeiros gerenciados em parceria; endereços de portais e sítios das fundações de apoio e outras informações julgadas relevantes;*
- 9.2.4. verifiquem, previamente à celebração de qualquer instrumento de parceria com as fundações de apoio, o cumprimento das exigências relativas aos critérios de credenciamento ou recredenciamento constantes da Portaria Interministerial MEC/MCT nº 3.185, de 07/10/2004, com as modificações introduzidas pela Portaria Interministerial MEC/MCT nº 475, de 14/04/2008 ou outras que lhes venham a substituir;*
- 9.2.5. estabeleçam, com suas fundações de apoio, contratos ou convênios individualizados para cada projeto de parceria a ser firmado, abstendo-se de efetuar, para a cobertura desses projetos, aditivos, apostilas ou instrumentos similares como acessórios a contratos ou convênios genéricos ou do tipo "guarda-chuva", não previstos em lei e também vedados pela Instrução Normativa nº 2/2008, art. 3º, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*
- 9.2.6. promovam as alterações necessárias à adequação dos atuais instrumentos que não se enquadrem na forma disposta no item acima;*
- 9.2.7. firmem seus contratos atentando para a devida segregação de funções e responsabilidades, no que tange à propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização, de modo a impedir a concentração dessas funções exclusivamente em um único servidor, em especial nos coordenadores de projetos;*
- 9.2.8. não permitam a existência de projetos sequenciais no tempo, sem a necessária justificativa técnica ou acadêmica;*
- 9.2.9. exijam que as contratações relativas a projetos classificados como de desenvolvimento institucional impliquem produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas, evitando enquadrar nesse conceito atividades tais como: manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, como a realização de concursos vestibulares, e que, adicionalmente, não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da IFES;*
- 9.2.10. normatizem e fiscalizem a atuação de coordenadores de projetos, com vistas a evitar favorecimento, nas composições de equipes, para cônjuges e parentes de servidores da instituição, não integrantes dos quadros das IFES, bem como a contratação de empresas, pelas fundações de apoio, nas quais participem de alguma forma, ou ainda o direcionamento de bolsas em benefício dessas pessoas;*
- 9.2.11. não permitam, nos contratos e convênios com fundações de apoio regidos pela Lei 8.958/1994, a subcontratação total do objeto ou a subcontratação das parcelas mais relevantes por parte dessas fundações, bem assim a subcontratação de outras fundações de apoio como executora da totalidade ou mesmo de partes do projeto;*
- 9.2.12. não permitam pagamento de bolsas para servidores da IFES ligados à área do projeto, de forma concomitante com a subcontratação irregular de pessoas físicas e jurídicas que executem efetivamente o objeto do contrato;*
- 9.2.13. não permitam a subcontratação de outras fundações de apoio como executoras da totalidade ou mesmo de partes do projeto, tendo em vista a caracterização de fraude no uso da possibilidade de dispensa de licitação prevista no art. 1º da Lei nº 8.958/1994, com o surgimento de cadeias irregulares desse tipo de dispensa;*
- 9.2.14. efetuem controle finalístico e de gestão das licitações realizadas pelas fundações de*

apoio para a contratação de bens e serviços, bem como dos processos de contratação de pessoal não integrante da instituição apoiada, evitando quaisquer ações destinadas a prover a IFES de mão-de-obra para atividades de caráter permanente ou que caracterizem a terceirização irregular;

9.2.15. exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de Auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

9.2.16. estabeleçam sistemática de gestão, controle e procedimentos internos, para perfeita adequação ao exigido no art. 3º, incisos III e IV, da Lei 8.958/1994, no que tange à atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como dos setores de Auditoria interna da IFES, considerando os recursos públicos mencionados no caput desse dispositivo não apenas como os relativos a recursos financeiros, mas também aqueles relativos a recursos de laboratórios, salas de aula, professores, pesquisadores, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento gerado, documentação acadêmica gerada e demais itens de patrimônio tangível ou intangível da Instituição de Ensino utilizado em parcerias com fundações de apoio;

9.2.17. estabeleçam sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos correlatos a cada projeto em parceria com fundações de apoio, que abranja, além dos aspectos contábeis, os de legalidade, efetividade e economicidade, com possibilidade de acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e com atesto final da prestação de contas, respeitando a segregação de funções e de responsabilidades;

9.2.18. exijam que essas prestações de contas contenham, pelo menos, os seguintes documentos: demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de recolhimentos de saldos à conta única da Universidade de valores com essa destinação legal e normativa;

9.2.19. estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por fundações de apoio, sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da IFES e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto;

9.2.20. providenciem a incorporação, em todos os contratos ou convênios firmados com base no art. 1º da Lei 8.958/94, de cláusulas que obriguem as fundações de apoio a prestar contas à IFES apoiada;

9.2.21. promovam, em conjunto com o Conselho Universitário e demais setores envolvidos na questão, projeto e eventual normativo para a estruturação da Auditoria interna da IFES, com a fixação de um número mínimo de servidores técnicos capazes de desenvolver a contento as atividades de controle administrativo, incluindo o relacionamento com fundações de apoio;

9.2.22. não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestação de serviços, como participação, nos projetos, de servidores da área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; participação de professores da IFES em cursos de pós-graduação não-gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infra-estrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;

9.2.23. abstenham-se de pagar bolsas a alunos que estejam atuando em projetos regidos pela

Lei nº 8.958/1994;

9.2.24. utilizem adequadamente a nomenclatura de bolsas estabelecida no art. 6º do Decreto 5.205/2004, que admite exclusivamente as modalidades de ensino, pesquisa e extensão, evitando quaisquer outras denominações diferentes, bem como abstenham-se de permitir qualquer caracterização de bolsas de ensino nas atividades típicas de magistério, de graduação ou pós graduação (lato ou stricto sensu);

9.2.25. não permitam o pagamento de quaisquer bolsas a servidores que tenham como finalidade o pagamento de valores a título de funções comissionadas sem previsão de pagamento regular ou, ainda, a remuneração de servidores da IFES como diretores ou membros de conselhos das fundações, impedida pelo parágrafo 1º do art. 4º do Decreto 5.205/2004;

9.2.26. atentem, com rigor, para as disposições firmadas no Acórdão 1.520/2006 - Plenário no que se refere ao exercício de atividades permanentes da administração e, no tocante serviços passíveis de terceirização mediante licitação, adotem as providências necessárias visando ao afastamento dos contratados de forma irregular;

9.2.27. exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com fundações de apoio, evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores;

9.2.28. abstenham-se de transferir diretamente, para fundações de apoio, recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), instituído pelo Decreto 6.096/2007), tendo em vista que tais recursos devem seguir cronograma previamente determinado entre o Ministério da Educação e as IFES e submeter-se aos processos licitatórios exigidos em lei;

9.2.29. não transfiram, para as fundações de apoio, recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não-enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;

9.2.30. não emitam empenhos em nome da própria IFES ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final de exercício;

9.2.31. adotem providências no sentido de delimitar e incentivar ações nas vertentes de inovação e pesquisa tecnológica no ambiente produtivo, que tragam para o cenário acadêmico e técnico-administrativo da IFES resultados que nela devem permanecer, especialmente em termos de patentes e royalties, evitando a dispersão e apropriação, por agentes privados, desses resultados;

9.2.32. efetuem os procedimentos para adequação dos cursos de pós-graduação lato sensu ligados às suas correspondentes Pró-Reitorias de ensino nesse nível, ainda que realizados em parceria administrativa e financeira com fundações de apoio, ao que dispõe o art. 9º da Resolução CNE/CES 1/2001, que exige um percentual mínimo de professores, em cada curso, de 50% de mestres e doutores, zelando também para o cumprimento de todas as demais exigências dessa Resolução e do Parecer CNE/CES 364/2002, que regula a cobrança de taxas e mensalidades nessa vertente de ensino;

9.2.33. abstenham-se de permitir a inclusão dos cursos mencionados no subitem acima em qualquer sistemática aplicada à vertente acadêmica de extensão, dado que o art. 44 da Lei 9.394/1996, em seus incisos III e IV, não enquadra a pós-graduação na mencionada vertente;

9.2.34. não paguem a seus professores e servidores técnico-administrativos a Gratificação de Cursos e Concursos, instituída pela Lei 11.314/2006, de forma concomitante com remuneração por bolsas ou por serviços extraordinários;

9.2.35. apliquem todas as possibilidades oferecidas pela Gratificação de Cursos e Concursos instituída pela Lei 11.314/2006 e regulamentada pelo Decreto 6.114/2007, em especial quanto à substituição de pagamentos por bolsas a servidores quando da realização de cursos nas vertentes de ensino e extensão, internos e externos, inclusive pós-graduação lato sensu, bem como de concursos, incluindo vestibulares e concursos públicos de provas e títulos para seleção de servidores;

9.2.36. *efetuem, gradativamente e em paralelo com as demais providências correlatas aqui determinadas, a inserção dos cursos de pós-graduação lato sensu, porventura oferecidos, em seus processos acadêmicos e administrativos regulares, sem a condução exclusiva por fundações de apoio, uma vez que o Parecer CNE/CES 364/2002 considerou tais cursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos;*

9.2.37. *atendem, em suas relações com fundações de apoio, para o estrito cumprimento do Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, inclusive quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 2º, inciso II, que estabelece restrições quanto à participação de servidores da IFES como dirigentes das fundações;*

9.2.38. *não permitam que as ações a serem realizadas pelas fundações de apoio possam ser conduzidas ou tenham como participantes parentes de dirigentes e/ou servidores das IFES ou de dirigentes das fundações de apoio, em respeito às orientações éticas para impedimentos de nepotismo na Administração Pública;*

9.2.39. *abstenham-se de permitir, por absoluta falta de previsão legal, nos contratos e convênios para execução de projetos com fundações de apoio, a utilização de Fundos de Apoio Institucional (FAI) ou instrumentos similares, zelando para que, com base no art. 6º da Lei 8.958/1994 e no inciso V do art. 1º - A da Portaria MEC/MCT 475/2008, sejam feitos os devidos ressarcimentos por uso de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio para a IFES à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados;*

9.2.40. *abstenham-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela Ifes nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;*

9.2.41. *não utilizem contrato ou convênio regularmente celebrado com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a arrecadação de receitas ou a execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado;*

9.2.42. *controlem rigorosamente a arrecadação de receitas ou a execução de despesas das unidades gestoras por intermédio de fundações de apoio, com vistas a evitar o início ou prosseguimento da execução financeira dessas atividades sem a existência de contrato ou convênio devidamente formalizado;*

9.2.43. *providenciem o recolhimento diário à conta única da universidade dos ingressos de todos os recursos que lhe são legalmente devidos, explicitando esta exigência no instrumento contratual ou no convênio e estabelecendo mecanismos de controle e conciliação dos valores arrecadados, em atendimento ao art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto nº 93.872/86;*

9.2.44. *procedam ao recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo de todos os recursos atualmente mantidos nas fundações de apoio a título de recursos devidos à instituição e às unidades acadêmicas como ressarcimento ou remuneração pela participação na prestação de serviços cuja arrecadação financeira esteja a cargo da fundação, bem como dos saldos dos contratos de mesma natureza atualmente existentes, em obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86);*

II

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) das impropriedades observadas nos autos, relacionadas à relação existente entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec) para arrecadação de receitas auferidas pelo Laboratório de Qualidade Ambiental (Laqua) e execução de despesas, durante o período de 2009 a 2011:

1.7.1. ausência de instrumento de contrato, caracterizando a prática de contrato verbal, em

desacordo com o art. 60 da Lei 8.666/93;

1.7.2. contratação da FAPEC pela FUFMS fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.958/1994, art. 1º;

1.7.3. estipulação da remuneração da fundação de apoio por meio de taxa de administração, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, o qual estabelece que a remuneração das fundações de apoio, se for o caso, deve ser prevista com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos (Decisão 321/2000 - Plenário); e

1.7.4. ausência do devido recolhimento de receitas da FUFMS à Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o art. 2º do Decreto 93.872/86 e com o entendimento firmado por este Tribunal acerca da matéria (subitem 9.1 do Acórdão 2.731/2008 - Plenário); "

16. No caso, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens anteriores, para a instrução do procedimento e a adequação da alteração unilateral do contrato, algumas providências e alterações são cabíveis, lembrando que a jurisprudência do TCU, transcrita no item retro, auxilia no melhor entendimento e aplicação.

17. **No procedimento**, conferir e/ou sanear o(s) a(s):

a) apoio da fundação de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução do projeto (Lei 8958/94, art. 1º, *caput*; Lei 8666/93, art. 24, XIII; e Decreto 7423/2010, arts. 1º, parágrafo único, e 2º, § 3º);

b) razão da escolha do fornecedor ou executante (Lei 8666/93, art. 26, p. único, II);

c) justificativa do preço com a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, observados os parâmetros legais, visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, exceto se houver justificativa para a não obtenção de número razoável de cotações (Lei 8666/93, art. 26, p. único, III; e Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014);

d) remuneração da fundação de apoio em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos, sem a ocorrência de taxa de administração;

e) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei 8666/93, art. 7º, § 2º, III);

f) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, inclusive o prévio registro e credenciamento da fundação de apoio no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia (Lei 8666/93, art. 27; Lei 8958/94, art. 2º; Decreto 7423/2010, arts. 1º e 3º a 5º, e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018);

g) manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica segundo o artigo 16 da Lei 10973/04, quando for o caso; e

h) assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da dispensa de licitação, o plano de trabalho e a previsão de recursos orçamentários.

18. **No projeto**, confrontar o(s) a(s):

a) projeto específico (Lei 8958/94, art. 1º, § 1º);

b) se for projeto de desenvolvimento institucional, enquadramento das atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da contratante, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrição do plano de desenvolvimento, vedado o enquadramento de determinadas atividades e tarefas administrativas de rotina (Lei 8958/94, art. 1º, §§ 1º a 3º; e Decreto 7423/2010, art. 2º);

c) proibição da realização de projeto baseado em prestação de serviços de duração indeterminada, em ausência do prazo de finalização e em representação reiterada (Decreto 7423/2010, art. 6º, § 12); e

d) aprovação do projeto pelo órgão colegiado acadêmico competente da contratante, com o percentual mínimo de pessoas vinculadas à contratante na composição da equipe responsável pela sua realização (Lei 8666/93, art. 26, p. único, III; Decreto 7423/2010, art. 6º, §§ 2º a 6º e 10; e RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 42/2020).

19.

No plano de trabalho, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos:

a) requisitos: objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e respectivos indicadores; recursos da contratante envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes nos termos do artigo 6º da Lei 8958/94; participantes vinculados à contratante e autorizados a participar do projeto; valores das bolsas a serem concedidas; e pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços (Decreto 7423/2010, art. 6º, caput e § 1º, I a IV);

b) concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, consoante os referenciais de valores, o limite máximo, os critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação do servidor em conformidade com a legislação aplicável (Lei 8958/94, arts. 4º, caput e §§ 1º e 4º, e 4º-B; Decreto 7423/2010, art. 7º; e RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 42/2020);

c) inviabilidade da concessão de bolsas para servidores de pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade (Decreto 7423/2010, art. 12, § 1º, D);

d) coibição das seguintes práticas (Decreto 7423/2010, art. 13):

d1) arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do objeto;

d2) transferir à fundação de apoio a arrecadação de recursos provenientes da prestação de serviços;

d3) utilização de fundos de apoio para execução direta de projeto;

d4) concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação, e de bolsas para servidores a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e pela participação nos conselhos da fundação de apoio; e cumulatividade do pagamento da gratificação de encargo de curso e concurso pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas;

e) veto à participação de servidores nas atividades durante a jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, segundo as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante (Lei 8958/94, art. 4º, § 2º);

f) impedimento de utilização dos contratados para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidade de caráter permanente, e, havendo previsão de contratação de pessoal celetista, deve haver o registro pela contratante das atividades que serão desenvolvidas pelo pessoal contratado de modo a possibilitar a verificação de que tais atividades não são de caráter permanente (Lei 8958/94, art. 4º, § 3º); e

g) empecilho do enquadramento de atividades de caráter rotineiro, voltadas para a manutenção das atividades próprias da contratante, e, se for projeto de desenvolvimento institucional, de atividades e tarefas administrativas de rotina (Lei 8958/94, art. 1º, §§ 1º a 3º; e Decreto 7423/2010, art. 2º).

20.

No contrato, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos:

a) dados obrigatórios e cláusulas necessárias (Lei 8666/93, arts. 54, 55 e 61);

b) objeto específico, afastado aquele de conteúdo genérico (Decreto 7423/2010, art. 8º);

c) clara descrição do projeto (Decreto 7423/2010, art. 9º, I);

d) defesa da subcontratação total do objeto, bem como da subcontratação parcial do núcleo do objeto (Lei 8958/94, art. 1º, § 4º; e Decreto 7423/2010, art. 10);

e) recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas do projeto (Decreto 7423/2010, art. 9º, II);

f) recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos próprios da contratante, exceto se forem provenientes da captação e recebimento direto pela fundação de apoio para a formação e a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou advierem dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º e 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004 (CF, art. 164, § 3º; Lei 8958/94, arts. 1º, § 7º, e 3º, § 1º; Lei 4320/64, arts. 56, 57 e 60 a 63; e Decreto 93872/86, art. 2º);

g) recolhimento à conta única do Tesouro Nacional das parcelas de ganhos econômicos decorrentes do projeto e, quando for o caso, da parcela relativa ao ressarcimento pela utilização dos bens da contratante (CF, art. 164, § 3º; Lei 8958/94, art. 6º; Decreto 7423/2010, arts. 6º, § 13, e 9º, §§ 1º e 2º; Lei 4320/64, arts. 56, 57 e 60 a 63; e Decreto 93872/86, art. 2º);

h) estabelecimento de rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à fundação de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelo agentes financiadores do projeto (Decreto 7423/2010, art. 12, § 1º, III);

i) remuneração da fundação de apoio em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos, sem a ocorrência de taxa de administração;

j) oposição à contratante do pagamento de débitos contraídos pela fundação de apoio e da responsabilidade em relação ao pessoal por esta contratado (Lei 8958/94, art. 5º);

k) prazo determinado (Decreto 7423/2010, art. 8º, *caput*);

l) obrigações da fundação de apoio (Decreto 7423/2010, art. 9º, III);

11) movimentação dos recursos do projeto gerenciado, com a manutenção em conta específica para o projeto e a garantia do controle contábil (Lei 8958/94, art. 4º-D);

12) impossibilidade de a fundação de apoio utilizar recursos em finalidade diversa da prevista no projeto (Lei 8958/94, art. 3º, § 2º, III);

13) prestação de contas dos recursos aplicados através da instrução com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio e relação de pagamentos (Lei 8958/94, art. 3º-A, I; e Decreto 7423/2010, art. 11, *caput* e § 2º);

14) acesso da contratante aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos, e aos locais de execução do objeto do contrato (Lei 8958/94, art. 4º-C);

15) adoção, nas aquisições e contratação de obras e serviços, de regulamento editado por meio de ato do Poder Executivo Federal (Lei 8958/94, art. 3º, *caput*);

16) concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, na forma de regulamentação específica e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (Lei 8958/94, arts. 4º, *caput* e §§ 1º e 4º, e 4º-B; Decreto 7423/2010, art. 7º; e RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 42/2020);

17) submissão ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da contratante (Lei 8958/94, art. 3º-A, II; e Decreto 7423/2010, art. 12);

18) divulgação dos instrumentos contratuais, relatórios semestrais de execução e dos pagamentos, e prestação de contas em sítio mantido na rede mundial de computadores (Lei 8958/94, art. 4º-A);

19) integração ao patrimônio da contratante dos materiais e equipamentos adquiridos (Lei 8958/94, art. 1º, § 5º);

m) obrigações da contratante (Decreto 7423/2010, art. 9º, III);

m1) fiscalização da composição das equipes, observadas as disposições que vedam o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal (Decreto 7423/2010, art. 6º, § 11; e RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 42/2020);

m2) implantação da sistemática de gestão, controle e fiscalização do contrato, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos (Decreto 7423/2010, art. 12, § 1º, II);

m3) acompanhamento em tempo real da execução físico-financeiro da situação do projeto (Decreto 7423/2010, art. 11, § 1º);

m4) segregação de funções e responsabilidades na gestão do contrato, bem como na sua prestação de contas, de modo a evitar a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador

(Decreto 7423/2010, art. 12, § 1º, IV):

m5) segregação de funções e responsabilidades de cada uma das partes (Decreto 7423/2010, art. 11, § 1º):

m6) publicidade das informações sobre a relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação dos projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das bolsas pagas a seus beneficiários (Decreto 7423/2010, art. 12, §§ 1º, V, e 2º):

m7) relatório final com base nos documentos apresentados pela fundação de apoio (Decreto 7423/2010, art. 11, § 3º):

n) participação de servidores, inclusive dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nas atividades, sem prejuízo das atribuições funcionais e sem a criação de vínculo empregatício de qualquer natureza, consoante as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante e os limites e condições previstos em regulamento, podendo haver a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão de acordo com os parâmetros fixados em regulamento (Lei 8958/94, arts. 4º, caput e §§ 1º e 4º, e 4º-B; Decreto 7423/2010, art. 7º; e RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 42/2020):

o) veto à participação de servidores nas atividades durante a jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, segundo as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante (Lei 8958/94, art. 4º, § 2º):

p) impedimento de utilização dos contratados para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidade de caráter permanente, e, havendo previsão de contratação de pessoal celetista, deve haver o registro pela contratante das atividades que serão desenvolvidas pelo pessoal contratado de modo a possibilitar a verificação de que tais atividades não são de caráter permanente (Lei 8958/94, art. 4º, § 3º):

q) lembrete da Lei 11788/2008 quando houver a participação de estudantes em projeto de prestação de serviços, admitida na modalidade extensão, e da legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos diante da atuação destes (Decreto 7423/2010, art. 6º, §§ 8º e 9º):

r) consideração do patrimônio, tangível ou intangível, da contratante como recurso público na contabilização da sua contribuição na execução do contrato, assim como do uso de bens e serviços da contratante pela fundação de apoio mediante rotinas de justa retribuição e ressarcimento (Lei 8958/94, art. 6º; e Decreto 7423/2010, art. 9º, §§ 1º e 2º):

s) mecanismo, se o objeto for relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia, para promover a retribuição dos resultados gerados pela contratante, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo dos projetos (Decreto 7423/2010, art. 9º, § 3º):

t) titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do acordo de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, quando for o caso (Lei 10973/04, arts. 9º e 13):

u) vedação da divulgação ou publicação de qualquer aspecto das criações sem a autorização expressa da Instituição Federal de Ensino Superior (Lei 10973/04, art. 12):

v) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei 8666/93, arts. 86 a 88; e Decreto 5450/05, art. 28); e

x) publicação resumida do contrato como condição indispensável para a eficácia (Lei 8666/93, art. 61, p. único).

21. **Ainda, sendo necessário**, instruir os autos com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União da declaração fornecida pelos Sistemas SIASG/SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, mais a declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, **além** da justificativa do preço com a efetivação de pesquisas de valores de mercado ou de preços ajustados por outros órgãos e/ou entidades da Administração

Pública, respeitados os padrões legais, visando garantir a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, **exceto se houver justificativa** para a não obtenção de número razoável de cotações (Lei nº 8666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso III; e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020).

22. **Antes de dar andamento ao presente feito é imprescindível verificar a validade do Atestado de funcionamento fornecido pelo Ministério Público do Estado de Goiás.**

23. Cabe à Administração, ainda, **a observância dos regramentos trazidos no âmbito da RESOLUÇÃO - CONSUNI Nº 42/2020.**

24. Outrossim, havendo uso de bens imóveis da Universidade por parte da fundação de apoio a ser contratada, é necessário o devido ressarcimento à Administração, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 6.120/74 c/c artigo 6º da Lei 8.958/94 (com redação conferida pela Lei 12.349, de 2010).

III - CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste Parecer jurídico.**

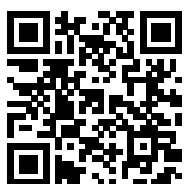
26. Ressalte-se que, com relação aos documentos e justificativas de caráter eminentemente técnico, a responsabilidade pelos termos neles contidos, está adstrita aos seus subscritores.

27. Por derradeiro, deverá ser procedida à conferência de toda a documentação integrante dos autos, de forma a eliminar eventuais equívocos ou incongruências, inclusive a remissões feitas, bem como às correções ortográficas e/ou gramaticais que se fizerem necessárias, o que é de inteira responsabilidade da Consulente.

Goiânia, (data e assinatura digitais).

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES
SUBPROCURADOR - CHEFE PF-UFG/PGF/AGU
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854005994202318 e da chave de acesso e0f00d3d



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1260680034 e chave de acesso e0f00d3d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-08-2023 09:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
